



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

## Parecer nº 10/2014-PG

**Assunto:** Análise do Substitutivo ao PL 19/2014 que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de veículos e peças por empresas prestadoras de serviço de guincho.

**Referência:** Pedido verbal/ informal do Procurador-Geral.

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** Direito Constitucional. Lei municipal proveniente do Poder Legislativo que cria atribuições ao Poder Executivo. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal subjetiva ou propriamente dita. Iniciativa de lei privativa do Prefeito municipal.

### I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do Substitutivo ao PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

### II. Fundamentação jurídica

3. Em que pese a presente proposta seja de grande relevância e interesse da comunidade hamburguense haja vista a preocupação com a limpeza e segurança das vias públicas, o Projeto não se apresenta em sintonia com o Ordenamento Jurídico. Vejamos:
4. A proposição em tela é praticamente idêntica à Lei Municipal 866/2003, fulminada pela ADI 70006609879, por ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Gaúcho.
5. Provavelmente o(a) autor(a) do PL tenha se dado conta da inconstitucionalidade e, com o intuito de “salvar” o projeto, propôs o Substitutivo ao PL 19/2014, o qual retira artigos e incisos que imputavam expressamente atribuições ao Poder Executivo.
6. No entanto, tal tentativa - ainda que louvável, haja vista a persistência em buscar exercer sua atividade legislativa, para a qual foi legitimamente eleito(a) - , não foi capaz de corrigir o projeto e torná-lo constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

- 
7. Isso porque, mesmo sem constar expressamente na lei, as atividades (especialmente fiscalização) terão de ser desenvolvidas pelo Poder Executivo.
  8. O vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo permanece incólume, ou seja, houve apenas mudança formal do projeto; não, material.
  9. Isso tanto é verdade que o TJ fulminou toda a lei de 2003 e não apenas os artigos visivelmente inconstitucionais.
  10. Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é possível concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.
  11. Em suma, não tem o(a) autor(a) da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, art. 40 da Lei Orgânica Municipal.
  12. Sendo assim, uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do Projeto em Indicação Legislativa para o Prefeito Municipal.

### **III. Conclusão**

13. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o Substitutivo ao PL 19/2014 inconstitucional e ilegal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 25 de março de 2014.

  
**Fernando Mizerski**  
Procurador